REGULAMENTO (CEE) Nº 906/91 DA COMISSÃO

de 11 de Abril de 1991

que determina para os Estados-membros a perda de rendimento e o montante do prémio pagável por ovelha e por cabra para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º,

Considerando que os nºs 1 e 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino; que estas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/89 da Comissão, de 11 de Abril de 1986, que determina as zonas de montanha nas quais o prémio em benefício dos produtores de carne de caprino é concedido (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3519/86 (4); que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 prevê a possibilidade de concessão de prémios aos produtores de ovinos fêmeas de certas raças de montanha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em determinadas zonas; que estas ovelhas e estas zonas são definidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais de concessão de prémios aos produtores de carne de ovino (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1970/87 (6);

Considerando que, em aplicação do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, os Estados-membros foram autorizados a efectuar um primeiro pagamento por conta, pelo Regulamento (CEE) nº 1847/90 da Comissão (7), e, pelo Regulamento (CEE) nº 2758/90 da Comissão (8), a efectuar um segundo pagamento por conta aos produtores de carne de ovino e caprino; que estes pagamentos por conta foram efectuados, em alguns Estados-membros, durante a campanha de 1990; que é, pois, necessário determinar o saldo a pagar aos produtores desses Estados-membros;

Considerando que, em conformidade com o nº 5 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio por ovelha e por região é obtido, a título transitório, na campanha de comercialização de 1990, afectando a perda de rendimento referida no nº 4 de um coeficiente que exprima, para cada região, a produção média anual de carne de borrego por ovelha, expressa em 100 quilogramas de peso carcaça; que, dada a inexistência de estatísticas comunitárias completas, ainda não foi possível fixar o coeficiente para 1990; que, na pendência dessa fixação, é conveniente utilizar, a título provisório, os coeficientes utilizados em 1989, ajustados segundo as regras de transição; que, para a região 1, a perda de rendimento deve ser diminuída da média ponderada dos prémios variáveis efectivamente concedidos e dos prémios previsíveis para o resto da campanha de 1990, sendo esta média obtida de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 24º do referido regulamento; que o nº 5 do artigo 22º fixa igualmente, para a campanha de 1990, o montante do prémio por cabra e por ovelha, com exclusão das ovelhas susceptíveis de beneficiar do prémio, em 80 % do prémio por ovelha; que, dado que estas estatísticas já estão disponíveis, há que prever a fixação do referido coeficiente;

Considerando que, em conformidade com o nº 8 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, as perdas de rendimento da Grã-Bretanha, por um lado (incidência do prémio variável não deduzida), e da zona Irlanda-Irlanda do Norte, por outro, bem como os coeficientes que exprimem a produção média anual de carne de borrego por ovelha, serão progressivamente fundidos numa perda de rendimento única e em coeficientes únicos, proporcionalmente ao desmantelamento efectivo do prémio variável ao abate durante cada campanha;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão, de 26 de Outubro de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio aos produtores de carne de ovino (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 288/91 (10), o prémio pagável por animal elegível só será pago se o montante fixado por ovelha for igual ou superior a um ecu; que, no que se refere à região 3, tal disposição conduz ao não pagamento do prémio nessa região; que a mesma disposição não prejudica a aplicação do nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, relativamente à campanha de 1990, sempre que um prémio por ovelha for concedido para a região 2, e a pedido dos interessados, poderá ser concedido, na região 3, um prémio por ovelha

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 97 de 12. 4. 1986, p. 25.
(4) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 17.
(5) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40.
(6) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 23.
(7) JO nº L 168 de 30. 6. 1990, p. 31.
(8) JO nº L 264 de 27. 9. 1990, p. 52.
(9) JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.
(10) JO nº L 35 de 7. 2. 1991, p. 12.

igual ao prémio pagável por ovelha na região 2, em vez do prémio pagável nessa região, desde que os beneficiários demonstrem, a contento da autoridade competente, que os borregos nascidos das ovelhas em sua posse não foram abatidos antes da idade de dois meses; que o mesmo número prevê igualmente, para a campanha de 1990, que possa ser concedido, nas zonas da região 3 referidas no nº 5 do artigo 5º, um prémio por cabra igual a 80 % do prémio pagável por ovelha na região 2, em vez do prémio pagável nesta região, desde que os beneficiários demonstrem, a contento da autoridade competente, que os cabritos nascidos das cabras na sua posse não foram abatidos antes da idade de dois meses;

Considerando que, nos termos do nº 8 do artigo 22º, os Estados-membros integrados nas regiões 3 e 4 que tiverem introduzido, a contento da Comissão, a partir da campanha de 1990, um dispositivo que permita diferenciar os produtores de borregos pesados dos produtores de borregos leves, beneficiarão, a título da referida campanha, no caso dos produtores de borregos pesados, do prémio pago na região 2 e, no caso dos produtores de borregos leves, de um prémio correspondente a 70 % do prémio para os produtores de borregos pesados, sendo esse prémio igualmente aplicável às cabras; que os dois Estados-membros que integram a região 4 introduziram tal dispositivo para a campanha de 1990;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do prémio deve ser diminuído da incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no nº 2 do referido artigo; que o referido coeficiente foi fixado, a título provisório, pelo Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1990 [1]; que, posteriormente, este coeficiente foi corrigido pelo Regulamento (CEE) nº 905/91 [2];

Considerando que, nos territórios da antiga República Democrática Alemã, o montante unitário do prémio a conceder deve ser calculado, *prorata temporis*, em função do período da campanha de 1990 em que esses territórios fizeram parte da Comunidade;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Considera-se apurada uma diferença entre o preço de base e o preço de mercado previsível durante a campanha de 1990, para as seguintes regiões:

(Em ecus/100 kg)

Região	Diferença
1.	151,355
2.	136,225
— Zona Irlanda — Irlanda do Norte	166,731
3.	10,147
4.	55,011

Artigo 2º

O coeficiente referido no nº 5 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado do seguinte modo:

(Em quilogramas)

Região	
1.	15,5
2.	17,5
— Zona Irlanda — Irlanda do Norte	16,5
3.	7,0

Artigo 3º

1. O montante do prémio pagável por região é o seguinte:

(Em ecus)

Região	Montante estimado do prémio pagável por ovelha
1.	14,076
2. — Zona Irlanda — Irlanda do Norte	27,511
— Territórios da antiga RDA	5,960
— Resto da região 2	23,839
3. (Nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89)	23,839
4. (Nº 8 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89):	
— produção de borregos pesados	23,839
— produção de borregos leves	16,687

2. O montante do prémio pagável por cabra e por região nas zonas referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 3013/89 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1065/86 é, a título da campanha de 1990, o seguinte:

[1] JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.
[2] Ver página 18 do presente Jornal Oficial.

(Em ecus)

Região	
2.	19,071
3. (Nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89)	19,071
4. (Nº 8 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89)	16,687

3. O montante do prémio pagável por ovino-fêmea, com exclusão das ovelhas elegíveis, e por região, nas zonas referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 872/84 é o seguinte :

(Em ecus)

Região	
1.	11,261

Artigo 4º

Em aplicação do disposto no nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o montante do saldo a pagar aos produtores de carne de ovino e caprino que exercem a sua actividade nas regiões e Estados-membros a seguir referidos é fixado do seguinte modo :

(Em ecus)

Região	Saldo do prémio por		
	a) ovelha	b) cabra	c) fêmea da espécie ovina, à excepção da ovelha, susceptível de beneficiar do prémio
1.	7,164	—	5,731
2. — Zona Irlanda	11,551	—	—
Irlanda do Norte	11,535	—	—
França	9,988	7,990	—
3. Grécia (nº 6 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89)	11,149	8,918	—
4. Espanha (nº 8 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89) :		6,937	
— produtores de borregos pesados	9,911		
— produtores de borregos leves	6,937		

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão